



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071522-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARLINDO FLAUAUS, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071522-82.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: ARLINDO FLAUAUS

Agravado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

(Juiz de Primeiro Grau: *Henrique Rodriguez Clavio*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de sequestro de verbas públicas em cumprimento de sentença de Ação Civil Pública. O recorrente é exequente de montante devido pelo IPESP, no valor de R\$ 35.282,83, calculado em dezembro de 2007, superior ao limite para requisição de pequeno valor conforme Lei 11.377/2003.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor, considerando o valor calculado na data da conta de liquidação.

III. Razões de Decidir

3. O valor calculado na data da conta de liquidação define a possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor, conforme art. 1º da Lei 11.377/2003.

4. Não há preclusão ou ofensa aos princípios da igualdade, confiança, aparência, e boa-fé objetiva, pois a verificação do valor para requisição de pequeno valor só é possível após a conta de liquidação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A data da conta de liquidação é o marco temporal para definição do crédito como de pequeno valor. 2. A verificação de possibilidade de pagamento via requisição de pequeno valor se dá após a conta de liquidação.

Legislação Citada:

Lei 11.377/2003, art. 1º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2007086-17.2025.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 3000637-26.2025.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 15/18 que indeferiu o requerimento de sequestro de verbas públicas.

Alega a ocorrência da preclusão temporal e lógica, e a impossibilidade de revisão de matéria já decidida. Aponta a inadmissibilidade da relocação injusta para outra fila de pagamento. Afirma que a expedição de requisição de pequeno valor já foi deferida em decisão não recorrida (fls. 01/14).

Indeferido o efeito ativo vindicado, foram dispensadas informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 40/41), apresentada contraminuta a fls. 46/49.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública em que indeferido o requerimento de sequestro de verbas públicas.

Depreende-se dos autos que o recorrente é exequente de montante devido pelo IPESP, no caso, R\$ 35.282,83 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), calculado em dezembro de 2007 (fls. 82/84 dos autos principais).

E, o valor é superior ao limite estabelecido no art. 1º da Lei 11.377/2003, para a expedição de requisição de pequeno valor.

Prevê o mencionado dispositivo:

"Artigo 1.º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do Artigo 100 da Constituição Federal,

as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito.

§ 1.º - *Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.*

§ 2.º - *As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição, na forma a ser estabelecida em decreto."*

Cabe lembrar que o valor calculado na data da conta de liquidação define se há possibilidade (ou não) de expedição de requisição de pequeno valor.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – TETO APLICÁVEL – MARCO TEMPORAL – DATA-BASE DA EXECUÇÃO. 1. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Requisitório de Pequeno Valor. A data para aferição do limite da RPV é a data da conta de liquidação, nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.377/2003, com a ressalva de que se aplicam à espécie os Temas nº 96 e 450 do STF. 2. Independentemente da data de

decisão que aprecie a correção do valor do crédito exequendo, o limite aplicável para definição do montante a ser pago por RPV deve ser contemporâneo à data da conta, que corresponde à data-base da execução, pena de indevida ampliação ou mitigação do valor da obrigação de pequeno valor e, conseqüentemente, ofensa à regra constitucional do precatório. Decisão mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007086-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução contra a Fazenda Pública – Expedição de ofício requisitório de pequeno valor (OPV) RPV – A conta de liquidação é o marco temporal para definição se o crédito é ou não de pequeno valor – Artigo 1º, §1º, da Lei Estadual nº 11.377/03 e artigo 1º, da Lei Estadual nº 17.205/2019. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000637-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

E, não se cogita de ocorrência de preclusão, ou ofensa aos princípios da igualdade, confiança, aparência, e boa-fé objetiva, já que, somente após a conta de liquidação seria possível verificar se o valor poderia ser quitado através de requisição de pequeno valor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator